

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP**

**PROCESSO Nº 188/2023
EDITAL Nº 120/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023**

P.M. ÁGUAS DE LINDÓIA-23-Jan-2024-16:04-00034-1/1

CRISTINA DE CARVALHO DOS REIS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 24.169.737/0001/09, com sede à Rua Rio de Janeiro, n.º 87, Centro, Águas de Lindoia, SP, por intermédio de sua representante, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em observância ao que dispõe a legislação sobre o tema e o item 9.3 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto pela licitante **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** e assim o faz nos seguintes termos:

I. DOS FATOS

A licitante **CRISTINA CARVALHO DOS REIS - ME**, juntamente com outras participantes mencionadas na sessão pública, esteve presente no Chamamento Público n.º 005/2023, realizado em 12/01/2024. No entanto, conforme registrado em ata, a empresa **CALEGARIO MAXVET LTDA ME** foi desqualificada por não cumprir os requisitos 7.3.1.4, 7.5.1 e 7.8 do instrumento convocatório, relacionados à Certidão Negativa de Tributos Mobiliários, Declaração do Anexo IV e Proposta, respectivamente.

A parte recorrente, em sua argumentação, carece completamente de embasamento jurídico, não conseguindo citar qualquer fonte legal ou item específico do edital que justificasse a revisão da decisão de inabilitação. A recorrente se limita a alegar uma "capacidade limitada em relação à interpretação do edital", o que no âmbito das licitações é incabível justificativa para flexibilização das exigências licitatórias.

02/10

Apesar da fragilidade das razões apresentadas no recurso, estas contra razões são submetidas para deixar claro, de maneira definitiva, que não há razão para revisar a decisão de inabilitar empresa. A recorrente falhou em cumprir três requisitos estabelecidos no edital, e a administração municipal está estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, não podendo ignorar tais requisitos de estrita vinculação.

Este é um resumo dos eventos ocorridos.

II. DO MERITO

Seguindo os acontecimentos destacados, a empresa que recorre foi desqualificada por não atender a três requisitos estipulados no instrumento convocatório, os quais são essenciais para a participação, haja vista que, se estabelecidos como requisitos, devem ser obrigatoriamente cumpridos.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório fundamenta-se no entendimento de que todas as empresas concorrentes devem resignar-se às regras preestabelecidas no edital. Esse entendimento e aplicação vai além de uma formalidade burocrática, sendo, na verdade, um alicerce crucial para a transparência, justiça e lisura no processo de licitação.

A justa competição entre os concorrentes é assegurada quando todos são tratados de acordo com os mesmos parâmetros e critérios estipulados no edital. A estrita adesão ao instrumento licitatório certifica-se de que todos os concorrentes desfrutam de oportunidades iguais e estejam sujeitos às mesmas obrigações, de forma que assim, distorções e desigualdades são evitadas.

Para além disso, a transparência e legalidade do procedimento licitatório são incorporadas nas diretrizes predefinidas do edital, desta forma, atua o instrumento licitatório como um norteador, prevenindo dúvidas e garantindo a conformidade com as normativas em vigor. Adotar uma postura rigorosa na conformidade ao edital desempenha um papel crucial como uma medida efetiva contra práticas discriminatórias ou arbitrárias. Ao seguir estritamente as orientações estabelecidas, a Comissão de Licitação evita qualquer favorecimento ou prejuízo injustificado, promovendo um cenário de concorrência que é tanto justo quanto transparente.

Destarte a isso, a manutenção da credibilidade no processo licitatório está intimamente vinculada ao respeito pelo princípio de aderência ao instrumento convocatório. Essa observância não apenas está alinhada com os princípios fundamentais da Administração Pública, mas também reforça a confiança dos licitantes, da sociedade e dos órgãos fiscalizadores. Esta abordagem é exatamente como a Nobre Comissão agiu ao inabilitar a empresa que apresentou recurso, reforçando sua integridade e compromisso com os princípios éticos no cenário licitatório.

A exigência de documentos específicos durante a fase de habilitação feita pela Administração Pública visa avaliar a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes, garantindo a seriedade e aptidão das empresas para a execução

03/7

do contrato. A apresentação desses documentos no envelope de habilitação representa uma obrigação formal e procedimental definida pelo edital. O não cumprimento desse requisito compromete a regularidade do certame, minando a integridade e a transparência do processo.

Posto isto, aceitar a inclusão tardia de documentos que deveriam originalmente constar no envelope de habilitação poderia abrir espaço para tratamentos diferenciados entre os licitantes, violando a isonomia e prejudicando a competitividade do processo. A regra de apresentação pontual desses documentos é essencial para assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes, evitando favorecimentos injustificados ou interpretações subjetivas. Portanto, a empresa recorrente não obtém vantagem ao apresentar os documentos junto com seu recurso, uma vez que essa submissão é intempestiva e inadequada.

Ademais, permitir a inclusão posterior poderia comprometer a segurança jurídica do processo licitatório, sujeitando as empresas a alterações nas condições de habilitação após o prazo estabelecido. Isso poderia gerar questionamentos judiciais quanto à equidade do certame e à confiabilidade das decisões da Administração Pública, algo que a empresa representada certamente contestaria.

Em síntese, a impossibilidade de aceitar a inclusão posterior de documentos originalmente previstos no envelope de habilitação é uma medida que visa preservar a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica nos processos licitatórios. A estrita observância dos prazos e das regras estabelecidas no edital é fundamental para garantir um ambiente competitivo justo e transparente, alinhado aos princípios que regem a contratação pública.

Além disso, ao rebater a alegação da recorrente de falta de conhecimento técnico em licitações e, conseqüentemente, a solicitação para aceitar seus documentos, é importante salientar que a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Adicionalmente, várias decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ratificaram a inviabilidade de inclusão tardia de documentos que deveriam originalmente fazer parte do envelope de habilitação. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão da impetrante à reforma da decisão administrativa tomada pela Comissão de Licitação que inabilitou a impetrante à Licitação por Tomada de Preço – Inocorrência – Decisão administrativa que foi consoante aos princípios da legalidade e isonomia – Observância do conteúdo do Edital de Licitação – **Impossibilidade de se admitir**



04/20

entrega intempestiva dos documentos necessários –
Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10007309020208260584 SP 1000730-90.2020.8.26.0584, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 19/09/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2020)

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

ATO ADMINISTRATIVO – Credenciamento de examinador no DETRAN – Credenciamento indeferido por falta de apresentação de documentação exigida pelo edital – Apresentação do documento necessário em grau de recurso não prevista no edital – Impossibilidade do administrador interpretar normas previstas no edital em relação à documentação necessária a ser apresentada pelo candidato – Dever do 6 candidato verificar a regularidade da documentação apresentada – Precedentes – Recurso não provido.

(TJ-SP - RI: 10069167920198260224 Guarulhos, Data de Julgamento: 22/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/10/2019)

Dessa forma, fica claro que todos os procedimentos adotados na condução do credenciamento em questão seguiram estritamente as disposições do edital e da legislação vigente, não havendo fundamentos para alegações de irregularidades. As razões apresentadas no recurso são meramente protelatórias e distantes da realidade, sendo, portanto, a única medida cabível o completo indeferimento.

III. DOS PEDIDOS

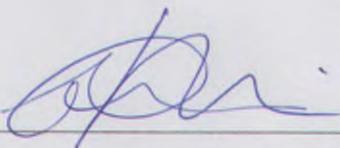
Pelo exposto, requer-se que o Ilustre Presidente receba a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO/CONTRARRAZÕES, por ser tempestiva, e que considerando os seus termos julgue-a procedente, no sentido de:

1. Manter a decisão que declarou a empresa **CALEGARIO MAXVET II LTDA ME** inabilitada, procedendo-se com o credenciamento somente das empresas que entregaram, tempestivamente, todos os documentos exigidos em edital.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Águas de Lindoia, 22 de janeiro de 2024.



CRISTINA DE CARVALHO DOS REIS - ME